



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 4 de julho de 2023 - Nº 3208 - Divulgado em 03/07/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	4
Comunicações	7
2. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Comunicações	8
3. Atos da 2ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital	9
Intimação para Defesa	9
Extrato de Decisão	10
Errata	10
Comunicações	10
4. Alertas	12
5. Atos da Auditoria	17
Intimação para Envio de Documentação	17
6. Atos dos Jurisdicionados	17
Aviso de Citação dos Jurisdicionados	17
Errata	20

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09998/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2410 - 09/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13688/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02227/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13632/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Samir Rezende Siviero (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a) OAB/RS 102440); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03853/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca das irregularidades identificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 3791/3843.

Processo: [04201/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [04270/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifeste acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 6121 - 6190.

Processo: [02839/23](#)

Jurisdição: Encargos Gerais do Estado Supervisão Sobre a Secretaria de Estado da Fazenda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifeste acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 857-866.

Processo: [03002/23](#)

Jurisdição: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Gregoria Benario Lins E Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no tocante à irregularidade apontada pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 544/558.

Processo: [03203/23](#)

Jurisdição: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar acerca do relatório da Auditoria de fls. 569/591.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04209/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação, por 15 dias.

Processo: [03061/23](#)

Jurisdição: FUND DESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Flavio Emiliano Moreira Damiao Soares (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00260/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08944/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Marcia de Lourdes Moreira de Oliveira (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08944/2020 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0474/2022, lavrados em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito pelo provimento parcial, no sentido de modificar o item V do supracitado acórdão para tão somente declarar a perda do objeto do Pregão Presencial nº 071/2019, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão APL □ TC nº 0474/2022. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00261/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15238/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Dinart Moreira E Santos (Interessado(a)); Extra Construcoes, Incorporacoes E Empreendimentos Ltda, Representante Legal, Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa (Interessado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15238/20, referente ao Recurso de Apelação, interposto contra decisão constante no Acórdão AC2 TC 02230/22; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, em Conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, quanto ao mérito, dar pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão AC2 TC 02230/22. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 07 de junho de 2023.



Ato: Acórdão APL-TC 00266/23

Sessão: 2404 - 28/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06411/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Renan Teixeira dos Santos Furtado (Responsável); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Francisco Edson Queiroz de Lima (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Max Webber Venancio dos Santos (Interessado(a)); Maurilio de Macedo Costa (Interessado(a)); Jose Roberto Santos Cunha (Interessado(a)); Enos Abda Silva Santos Furtado (Interessado(a)); Jefferson Souto Ferreira (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Joventino Pontes de Souto (Interessado(a)); Geraldo de Souza Leite (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06411/21, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS FURTADO, ex-Presidente da Câmara do Município de Cuité, vindicando reformar os termos do Acórdão AC1 - TC 02164/22, lavrado pelos membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais do exercício de 2020, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do seu então Presidente, Senhor RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS FURTADO; II) DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO ao Senhor RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS FURTADO, uma vez inexistente o excesso de remuneração, e a REMESSA de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; III) MANTER as demais deliberações contidas no Acórdão AC1 □ TC 02164/22, quanto às recomendações e à multa aplica em virtude do art. 56, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/PB □ LOTCE/PB; e IV) REMETER o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto aos débitos e multa aplicados. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 28 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00267/23

Sessão: 2404 - 28/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03400/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)); Fábio de Barros Araújo (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 03400/22, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, relativa ao exercício de 2021, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA (Secretário), tendo como Ordenador de Despesas o Senhor FÁBIO DE BARROS ARAÚJO (Secretário Executivo), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendações; II) RECOMENDAR à gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 28 de junho de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00072/23

Sessão: 2404 - 28/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [03476/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS, SR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 28 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00265/23

Sessão: 2404 - 28/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03476/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS/PB, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima; 2. Emitir RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Cajazeirinhas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo no tocante à adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Ente aos limites dispostos na LRF e ao pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social; 3. Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente 31,06 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS a contar da publicação desta decisão, para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 28 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00262/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02913/23](#)

Jurisdicionado: Fundação Ernani Sátiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Millena Alves da Silva Brito Wanderley (Gestor(a)); Adolpho Sousa Crispim (Ex-Gestor(a)); Francisco Assis dos Santos (Contador(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02913/202, referente à Prestação de Contas Anuais da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Adolpho Sousa Crispim e da Sr.^a Millena Alves da Silva Brito Wanderley. CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta



data em: 1) Julgar regular a prestação de contas da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Adolpho Sousa Crispim e da Sr^a Millena Alves da Silva Brito Wanderley. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2404 - 28/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias regulamentares), bem como o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes registros: 1- Registro o aniversário da servidora Maria de Lourdes Batista Vale (Lourdinha), que empresta sua competência à Divisão de Contratos e Convênios deste Tribunal; 2- No dia de amanhã (29/06) será comemorado o aniversário do Procurador Geral desta Corte de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. Nossos votos de saúde e paz; 3 - Comunico ao Pleno que firmamos, ontem, Acordo de Cooperação Técnica com a Polícia Rodoviária Federal na Paraíba para acesso à plataforma Alerta Brasil, sistema eletrônico de monitoramento viário. Em contrapartida, este Tribunal fornecerá acesso ao AJUNTA, a ferramenta que se utiliza de inteligência artificial para fortalecimento do controle externo. Aproveito o ensejo para, a pedido daquela instituição, convidar todos os membros deste Tribunal para a cerimônia de posse do Superintendente do órgão aqui na Paraíba, Delegado Pedro Ivo Nogueira Loureiro, que ocorrerá na próxima quarta-feira, dia 5 de julho, às 15 horas, no Auditório do nosso Centro Cultural Ariano Suassuna. Ainda a título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos vinte e cinco sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos cinquenta e nove processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e dez PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de vinte e três. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três, até o final do exercício, faltando cento e sessenta e quatro processos para cumprimento da meta. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais em fase de recurso de reconsideração, agendados para julgamento temos cinco. Com relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração, sem agendamento, temos os seguintes dados: Cinco processos que se encontram na Auditoria; três processos no Ministério Público de Contas, e treze processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando vinte e um processos. Com relação ao SAGRES DIÁRIO trinta e oito prefeituras estão sem inserir os dados, já está sendo distribuídas aos relatores para adotarem as medidas que entenderem necessárias, para que esse instrumento de fiscalização não perca a sua eficácia. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ 1- Senhor Presidente, com relação a notícia do convênio firmado com a Polícia Rodoviária Federal, foi uma ação encetada no final do ano passado, fui à Brasília onde tive uma reunião com o pessoal da CGU e da Polícia Federal e o convênio que assinamos, à época, com a CGU foi de uma importância fundamental. Evidentemente, como mudou a administração federal, precisamos ver se ainda há disposição deles para continuar com a cooperação técnica que propusemos na reunião, inclusive para toda a CGU. No momento da apresentação das nossas ferramentas, ficou suspensa todas as atividades do órgão para

conhecer e todos ficaram muito interessados. Foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica e não tenho conhecimento como se encontra. Estou dando conhecimento à Vossa Excelência. 2- Ontem, dei conhecimento a Vossa Excelência acerca do relatório sobre a questão previdenciária do Estado da Paraíba (Estado e Municípios) que ficou concluso. Vossa Excelência autorizou que fizesse uma apresentação no Tribunal Pleno, estou informando que farei na próxima semana, tendo em vista a sua extensão e o assunto muito complexo, preciso de uma exposição mais detalhada. Chamo atenção para pontos muito importante, por exemplo: de 2018 a 2022 a despesa com previdência do Estado cresceu numa razão de 10% ao ano, isso precisa ser visto por este Tribunal. 3- Gostaria de apresentar um VOTO DE LOUVOR na direção do nosso servidor André Agra, que com as condições que tinha no momento, fez um anuário estatístico social do Estado da Paraíba. Achei uma iniciativa muito importante. Creio que deveria ser submetido à Escola de Contas para que esse trabalho fique dentro da Escola de Contas. Entendo que a Escola de Contas deva continuar existindo, mas não como uma Escola, também, como um Instituto de Acompanhamento de Políticas Públicas no Estado da Paraíba. Existia um órgão no Estado, de uma importância fundamental, que preparava todos esses dados socioeconômicos, mas em um determinado governo foi extinto. Tem temas importantíssimos, como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana tem levantado, por exemplo, da mobilidade urbana; conservação do patrimônio público; do crescimento do PIB do Estado; do crescimento econômico. Dando a figura de Instituto à Escola de Contas facilitaria muito, não só a atividade educacional, mas, também, convênios com as demais instituições públicas, no sentido de o Tribunal ser um repositório de dados e produzir conhecimento à sociedade. Então fica a sugestão ao Senhor Presidente e ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana no sentido de transformar a Escola de Contas em um Instituto. Na oportunidade, o Presidente deu conhecimento ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, o ACP André Agra está fazendo um trabalho junto a Câmara Municipal de João Pessoa, para o plano diretor, em seguida, será na Câmara Municipal de Campina Grande. Entendo que, após essas duas cidades, o trabalho deverá ser realizado em Bananeiras, tendo em vista o adensamento populacional, a estrutura da cidade não comporta mais. Entendo que a atividade privada pode até contribuir, mas, o poder público deve contribuir, também. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que irá organizar um evento, na cidade de Patos, sobre previdência com foco no regime próprio e convidou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para presidir o evento. Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a moção de louvor apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira □ ECOSIL, participou, como muito sucesso, do XXXVII Encontro da ABEL (Associação Brasileiro das Escolas do Legislativo e de Contas), em Campo Grande - MS, nos dias 14 a 16 de junho de 2023. A ECOSIL atendeu convite especial, em visita a este Tribunal do Presidente da ABEL, Dr. Florian Madruga. No referido evento o Secretário da ECOSIL, Carlos Pessoa de Aquino efetuou palestra sobre nosso Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública □ CAAP, destacando o papel da ECOSIL e do TCE-PB com o intuito de proporcionar à sociedade mecanismos de melhoria contínua do padrão técnico-operacional dos profissionais da Administração Pública, nele compreendendo os servidores do TCE, bem como de todas as esferas governamentais no âmbito da Paraíba. Houve bastante acatamento naquele encontro e a nossa Escola, sem sombra de dúvida, marcou a sua participação. Era o que tinha a registrar, agradecendo ao Dr. Carlos Pessoa de Aquino. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, de gozo de 05 (cinco) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 10/07/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06595/21 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Maria da Guia Alves, da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 24/05/2023, após as considerações da defesa e da manifestação do Relator, o Conselheiro



Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, a fim de examinar a questão referente ao pagamento de plantões médicos, solicitando o retorno dos autos para esta sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Relator que votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da ex-prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria da Guia Alves, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Sra. Maria da Guia Alves; 4- Imputar o débito à Sra. Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 110.300,00, referente ao pagamento de plantões médicos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Julgar regulares as contas prestadas pela Sra. Volfraniad Pinheiro Dias de Sá e Elyse de Kascia Montenegro da Nóbrega, respectivamente, gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício de 2020. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou: ☐ Entendo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para justificar a declaração de irregularidade no pagamento dos plantões médicos, tampouco para uma imputação de débito, principalmente em razão da situação excepcional que motivou esses gastos, apesar de reconhecer a falha quanto à ausência de documentos que possibilitasse uma maior transparência dos atos praticados, motivo pelo qual voto pela regularidade com ressalvas das despesas, acompanhando o Relator nos demais termos, em relação à ex-Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Sra. Maria da Guia Alves. Quanto às ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, Sra. Volfraniad Pinheiro Dias de Sá e Elyse de Kascia Montenegro da Nóbrega, observa-se que a única irregularidade apontada foi o não pagamento de contribuição previdenciária, que deve ser afastada, haja vista que a decisão pelo recolhimento, ou não, dessas contribuições, deve ser atribuída exclusivamente à Chefia do Poder Executivo. Na oportunidade, o Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acolhendo a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de excluir a imputação do débito referente ao pagamento dos plantões médicos, solicitou autorização do Tribunal Pleno, que foi atendido, para anexar aos autos, a documentação apresentada pela defesa e pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após ampla discussão acerca da matéria, bem como ao não julgamento do Processo TC-16664/20, referente a uma denúncia, o Tribunal Pleno decidiu, pela retirada de pauta dos presentes autos e sobrestar o julgamento dos presentes até a decisão no Processo TC-16664/20. PROCESSO TC-07422/21 ☐ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00526/22 e no Parecer PPL-TC-00217/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de afastar a irregularidade atinente à abertura de crédito sem autorização legislativa, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00217/22, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, na qualidade de ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2020, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. O Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-07025/21 ☐ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, em face do Parecer PPL-TC-00085/22 e do Acórdão APL-TC-00271/22, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: o RELATOR Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Reconsideração, diante da tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, não lhe dê provimento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00085/22, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2020; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00271/22, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho antecipou o seu voto, acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também antecipou o seu voto, acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, mesmo não tendo participado da sessão que teve início a votação, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no seu voto vista, Sua Excelência se considerou a votar, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido por maioria, o voto do Relator, ficando, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana responsável pela formalização do ato. PROCESSO TC-03928/22 ☐ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Igor Xavier de Lucena, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Malta, Sr. Igor Xavier de Lucena, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Igor Xavier de Lucena, na qualidade de ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2021; 3- Representar a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03400/22 ☐ Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional ☐ SECOM, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Secretário Executivo Sr. Fábio de Barros Araújo, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, o Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, bem como, do Secretário Executivo da SECOM, Sr. Fábio de Barros Araújo. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da gestão do Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Secretário Executivo Sr. Fábio de Barros Araújo, relativa ao exercício de 2021, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendações; 2- Recomendar à gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; 3- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01702/20 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-



00430/2023, emitido quando da análise de procedimento licitatório. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão AC1-TC-00430/2023, passando a julgar regular o procedimento licitatório realizado pelo ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, desconstituindo a multa aplicada ao gestor, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08852/17 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00255/2023, emitido quando da análise de procedimento licitatório. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão AC1-TC-00255/2023, passando a julgar regulares com ressalvas o procedimento licitatório realizado pelo ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, desconstituindo a multa aplicada ao gestor, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo não provimento do recurso. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-14184/16 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00441/23, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC-01339/20 que analisou a legalidade da inexigibilidade de licitação nº 014/2016 e do contrato decorrente. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, dar provimento, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03867/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar pela regularidade com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha; 3- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se retirar da sessão, sendo atendido pelo Presidente. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06411/21 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CUITÉ, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, em face do Acórdão AC1-TC-02164/2022, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC-PB-008064/O-2), na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2020,

de responsabilidade do seu então Presidente, Senhor Renan Teixeira dos Santos Furtado; II- Desconstituir o débito imputado ao Senhor Renan Teixeira dos Santos Furtado, uma vez inexistente o excesso de remuneração, e a remessa de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; III- Manter as demais deliberações contidas no Acórdão AC1 - TC 02164/22, quanto às recomendações e à multa aplica em virtude do art. 56, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB; e IV- Remeter o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto aos débitos e multa aplicados. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-11142/18 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Allan Seixas de Sousa, Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, em face do Acórdão APL-TC-00433/20, referente ao julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Não acolher a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que o gestor participou de todas as etapas do processo; 2- Não conhecer do Recurso de Apelação, em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previsto nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno para o dia 12/07/2023. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da votação, em razão de ter se retirado da sessão. PROCESSO TC-07286/21 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba - FUNDAGRO, Sr. Efraim de Araújo Moraes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00522/22, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03476/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar pela regularidade com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima; 3- Recomendar à Administração Municipal de Cajazeirinhas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo no tocante à adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Ente aos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:15 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está



conforme, TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de junho de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04257/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04257/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04257/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04257/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04666/20](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Marcio Santos da Silva (Gestor(a)); Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04713/21](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jose Figueiredo da Silva (Gestor(a)); Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04358/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Rosangela dos Santos Silva (Gestor(a)); Marcelo Gomes dos Santos (Ex-Gestor(a)); Jose Alencar Rafael dos Santos (Ex-Gestor(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 13295).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2962 - 03/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04489/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS (Ex-Gestor(a)); EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO (Ex-Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10267/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2959 - 13/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04330/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



Processo: [04500/22](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Jose Figueiredo da Silva (Gestor(a)); Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02754/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 117/120 dos autos.

Processo: [02711/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do que solicita a equipe técnica em seu Relatório às fls. 1106/1124.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20924/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citado: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03063/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03389/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03682/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03682/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09288/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Ivone Luzia Queiroga (Gestor(a)); José Costa Aragão Júnior (Gestor(a)); Manoel Ludgério Pereira Neto (Gestor(a)); Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Moisés Rolim Junior (cmol Construções) (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10074/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2020

Intimados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP - OMEGA SERVIÇOS E LOCAÇÕES (Interessado(a)); Jose Thayronne Vieira de Moraes (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11092/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Francisca da Paz Rodrigues de Araujo (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05679/22](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Ieda Patricia de Souza Rodrigues (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3128 - 18/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07589/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18307/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citados: Carlos Antonio de Souza Teixeira (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04693/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 203/209.

Processo: [06192/21](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Wallace Albuquerque Massini (Ex-Gestor(a)); Ana Gabriela Oliveira Galvão de Vasconcelos (Advogado(a) OAB/PB 19740).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifestem sobre o apontado pela Auditoria,

conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, às fls. 1078/1088.

Processo: [13815/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 196/201.

Processo: [14122/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 206/209.

Processo: [16606/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 56/59.

Processo: [19882/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 91/96

Processo: [20301/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 175-181.

Processo: [21259/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar esclarecimentos acerca do apontado pela Auditoria às fls 360/365.

Processo: [08740/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2022

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Ex-Gestor(a)).



Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar acerca das irregularidades consignadas sob sua responsabilidade conforme relatório técnico.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01456/23
Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09346/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Ex-Gestor(a)); José Marques da Silva Mariz (Procurador(a) OAB/PB 11769-B); Sharmilla Elpidio de Siqueira (Procurador(a) OAB/PB 16564); Dinaldo Medeiros Wanderley (Interessado(a)).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC Nº 09346/13, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e Francisca Gomes de Araújo Mota, respectivamente, então e ex-Prefeita do Município de Patos, lavrado nos autos do processo de denúncia sobre irregularidades ocorridas nas contratações por excepcional interesse público, em face do Acórdão AC2-TC 01472/16. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o Recurso de Reconsideração de que se trata, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01395/23
Sessão: 3124 - 20/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [02058/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); GILMAISA SILVA DANTAS DE LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Gabriela Maia de Oliveira Moraes (Advogado(a) OAB/PB 28811); Kelsen Antonio Chaves de Moraes (Advogado(a) OAB/PB 31087); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02058/21, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Gilmaisa Silva Dantas de Lima, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 099.492-8, lotada na Secretaria de Estado da Receita, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em declarar cumprida a Resolução RC2 TC 00256/2022 e julgar legal e conceder registro à Portaria □ A nº 0919/20, fl. 57, com fundamento no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas □a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Ato: Acórdão AC2-TC 01457/23
Sessão: 3122 - 06/06/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [18480/21](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Interessados: Valdineri Barbosa de Lima (Gestor(a)); Wilson Lourenço de Brito (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 18480/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0006/2021. FIXAR O PRAZO de 30(trinta) dias para envio dos documentos e comprovações pertinentes às irregularidades remanescentes, sob pena de multa. RECOMENDAR ao Sr. Valdineri Barbosa de Lima a observância dos prazos estabelecidos no processo, de modo não ocorra reincidência do envio de documentos após o final do prazo regimental para Defesa.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/07/2023:

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13688/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06434/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20779/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20779/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02207/21](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02566/21](#)

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jasmina Farah (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04254/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021



Citados: Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06305/21](#)

Jurisditionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jasmina Farah (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14022/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14810/21](#)

Jurisditionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jasmina Farah (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15161/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02694/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02694/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06464/22](#)

Jurisditionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citados: Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06464/22](#)

Jurisditionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde □ PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citados: Rembrandt Medeiros Asfora (Advogado(a) OAB/PB 17251).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06636/22](#)

Jurisditionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jasmina Farah (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07747/22](#)

Jurisditionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jasmina Farah (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07768/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07775/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07938/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08000/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08571/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10019/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01480/23](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02091/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02238/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Carlos Kleber Ribeiro Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03118/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03438/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05350/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2023

Citados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 7) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 8) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 485-493).

Processo: [00247/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00525/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 251-258).

Processo: [00250/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00541/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 90-98).

Processo: [00267/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00548/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de

4. Alertas

Processo: [00230/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00531/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito



natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020); 6) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). (vide relatório de fls. 311 - 319)

Processo: [00273/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00526/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 3) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 372-380).

Processo: [00283/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00549/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 413/421, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: [00294/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00539/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante

o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 133-141).

Processo: [00301/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00533/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 669-676).

Processo: [00308/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00542/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 221-229).

Processo: [00315/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00532/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 3) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 674-682).

Processo: [00323/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00524/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 9) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 10) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 11) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 12) Ausência de Reserva de Contingência (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 13) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 14) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1709-1718).

Processo: [00326/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00540/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente

a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 174-182).

Processo: [00329/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00534/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal); 6) Índice de pessoal do Poder Executivo acima do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) (Art. 20, inciso III, alínea b da LRF). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 440-448).

Processo: [00340/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Virgulino Simão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00535/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Virgulino Simão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 791-799).

Processo: [00348/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00529/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias,



remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 638-646).

Processo: [00358/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00543/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 287-295).

Processo: [00367/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00544/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 6) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 279-287).

Processo: [00371/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00545/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 -

LRF); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei nº 14.113/2020); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 171-179).

Processo: [00382/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00536/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Valor fixado para a Reserva de Contingência que não atende ao disposto na LDO (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 9) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 10) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 11) Ausência de Reserva de Contingência (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 12) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 13) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal); 14) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 122-131).

Processo: [00417/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00530/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juliano Diniz de Moraes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4)



Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 293-300).

Processo: [00427/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00546/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 278-286).

Processo: [00442/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00527/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 9) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 10) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 11) Ausência de Reserva de Contingência (Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 12) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 13) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 348-356).

Processo: [00443/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Genildo Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00537/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genildo Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 9) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 365-373).

Processo: [00444/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00528/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 3) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 796-804).

Processo: [00445/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00547/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 2) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões,



subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei nº 14.113/2020); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 482-490).

Processo: 00453/23

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Interessados: Sr(a). Antonio Hortencio Rocha Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00538/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Procuradoria Geral de Justiça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Hortencio Rocha Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 115/150, evidenciou as seguintes inconsistências: a) disponibilização intempestiva das informações relativas a licitações (itens "3.1" "4.3.3"); b) descumprimento do art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.546/2019 (item "4.3.1"); c) descumprimento do art. 5º, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "e" e "g", da Lei Estadual nº 11.546/2019 (item "4.3.2"); d) descumprimento do art. 5º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.546/2019 (item "4.3.3"); e) descumprimento do art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.546/2019 (item "4.3.4"); f) ausência de justificativas detalhadas a respeito da "imperiosa necessidade de serviço" motivadora de cada pedido de concessão de conversão de férias em pecúnia (item "4.4"); g) ausência de disponibilização de documentos no Portal da Transparência relativos à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD ("item 5.2"); e h) incompatibilização da atual estrutura de controle interno do órgão com aquela prevista na Lei Estadual nº 11.264/2018 (item "5.3").

publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, em virtude de não ter sido enviada a no prazo estabelecido na RN-TC 07/2004.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: 62181/23

Número da Licitação: 50000/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbana nas cidades Alagoa Nova, Guarabira, Pilões, Pocinhos, Solânea, Curral de Cima, Gurinhém, Marcação, Riachão, Riachão do Poço, com 18,78 km de extensão

Data do Certame: 01/08/2023 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar

Valor Estimado: R\$ 17.002.868,47

Observações: Data de realização modificada, devido alteração em sua planilha, conforme preceitua o art. 21, 4º, da Lei 8.666/93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 70417/23

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM USO DE VEÍCULOS COMPACTADORES E CONTAINERS COM ELEVAÇÃO MECANIZADA COM USO DE LIFTER, VARRIÇÃO ELÉTRICA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE FEIRAS E MERCADOS, E COLETA SELETIVA a cargo da Secretária de Urbanismo, Meio Ambiente e Sanamento, da Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, na forma e condições constantes do Anexo I - Projeto Básico do presente edital.

Data do Certame: 31/07/2023 às 10:00

Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Valor Estimado: R\$ 14.730.624,20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: 70419/23

Número da Licitação: 00066/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviço de realização de exame PAINEL DE GENES DE EPIDERMOLISE BOLHOSA, para atender a necessidade de saúde da menor MAITE ELOÁ DUARTE VILELA

Data do Certame: 11/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: 70440/23

Número da Licitação: 00068/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de mobiliários para atender a demanda dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 12/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: 70445/23

Número da Licitação: 00029/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00241/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar a esta Corte de Contas cópia autêntica da LOA - Lei Orçamentária Anual e seus anexos, relativa ao exercício 2023, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, em virtude de não ter sido enviada no prazo estabelecido na RN-TC 07/2004.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00353/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar a esta Corte de Contas cópia autêntica da LOA - Lei Orçamentária Anual e seus anexos, relativa ao exercício 2023, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua



Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS, A MEDIDA DE SUAS NECESSIDADES, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 33.694,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [70450/23](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de reforma e recuperação nas Escolas Municipais localizadas nos sítios São Francisco e Conceição, deste Município

Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 306.133,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [70453/23](#)

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para execução de Drenagem Pluvial no Bairro Planalto, no Município de Mataraca

Data do Certame: 12/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 127.610,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [70508/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais para pavimentação em paralelepípedos de diversos logradouros do município de Cajazeirinhas

Data do Certame: 05/07/2023 às 08:30

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [70510/23](#)

Número da Licitação: 00020/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços de calceteiro e servente, sem fornecimento de materiais, para pavimentação em paralelepípedos e meio fio de diversos logradouros do município de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 05/07/2023 às 09:30

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [70513/23](#)

Número da Licitação: 62020/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA NUTRIÇÃO PARENTERAL PADRONIZADOS DESTINADOS AO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.compras.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [70525/23](#)

Número da Licitação: 00021/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de licença de uso, locação e manutenção de software de gestão escolar, destinados as Escolas

Públicas da Rede Municipal de Ensino de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 05/07/2023 às 10:30

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [70532/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA 2ª ETAPA DO CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB

Data do Certame: 10/07/2023 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ - PB

Valor Estimado: R\$ 224.243,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [70534/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS COM ACOMPANHAMENTO DE ODONTÓLOGO.

Data do Certame: 12/07/2023 às 11:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazareinho

Documento TCE nº: [70541/23](#)

Número da Licitação: 00033/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para locação de impressoras para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazareinho-PB.

Data do Certame: 12/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura de Nazareinho

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário

Documento TCE nº: [70586/23](#)

Número da Licitação: 00021/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de quaisquer peças/componentes/equipamentos novos (primeiro uso) e originais, em 02 (DOIS) elevadores, sendo um instalado no prédio do Fórum da Comarca de Guarabira e outro no Fórum da Comarca de Santa Luzia, conforme especificações no Termo de Referência do edital.

Data do Certame: 13/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 1008697

Valor Estimado: R\$ 24.499,92

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas

Documento TCE nº: [70610/23](#)

Número da Licitação: 10008/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES (ITENS REMANESCENTES)

Data do Certame: 07/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas

Documento TCE nº: [70612/23](#)

Número da Licitação: 10009/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ITENS REMANESCENTES)



Data do Certame: 07/07/2023 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [70613/23](#)
Número da Licitação: 10010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ITENS REMANESCENTES)
Data do Certame: 07/07/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [70615/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresas Especializada para cessão de direito de uso de software de gestão escolar com implantação, treinamento presencial, testes, serviços de manutenção e suporte técnico online e presencial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itabaiana PB.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 66.200,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [70618/23](#)
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de Empresas para fornecimento parcelado de Medicamentos, Alimentação (Dieta) e Insumos para atender as Demandas Judiciais da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Itabaiana PB.
Data do Certame: 18/07/2023 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 90.465,80

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [70619/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de Materiais de Informática para atender as necessidades do Poder Legislativo Municipal
Data do Certame: 11/07/2023 às 08:30
Local do Certame: RUA NABOR MEIRA, 17 - CENTRO - SOUSA - PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [70620/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço no fornecimento de Quentinhas e Coffee Break para atender as necessidades da Câmara Municipal
Data do Certame: 11/07/2023 às 10:30
Local do Certame: RUA NABOR MEIRA, 17 - CENTRO - SOUSA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [70621/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Registro de Preço para Realização de Serviços comuns de engenharia, visando a recuperação das vias públicas (pavimentação em paralelepípedos) no Município de Itabaiana PB.
Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 574.898,92

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
Documento TCE nº: [70628/23](#)
Número da Licitação: 11034/2022
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA PARA A NOVA SEDE DO PROCON - JP NA RUA DOM PEDRO I CENTRO 382 JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 29/03/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala Setorial de Licitações da SEINFRA
Valor Estimado: R\$ 763.865,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [70653/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços para realização de apoio logístico hospitalar e extra-hospitalar no Município de João Pessoa/PB, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Catingueira/PB
Data do Certame: 19/05/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Observações: Venho justificar esta informação pelo equívoco quanto ao cadastro do CPF do licitante contratado. O edital desta licitação foi informado dentro do prazo, conforme protocolo (documento) nº 49783/23, cuja sessão da licitação ocorreu em 19/05/2023 às 09:00 horas. Durante a informação da licitação (homologação e contrato), o operador do portal cadastrou os dados da pessoa que representou a licitante, ou seja, o procurador. Observado isso, decidimos cancelar (conforme protocolo nº 70372/23) o procedimento para realizar no cadastro das informações, corretas. Por tanto, venho encarecidamente solicitar ao servidor que ira analisar este procedimento que desconsidere o atraso identificado, bem como multas/penalidades, tendo em vista que o processo já estava cadastrado dentro do prazo exigido pelas resoluções deste Tribunal.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [70661/23](#)
Número da Licitação: 00125/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo(Caixas de monoblocos).
Data do Certame: 14/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [70714/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Execução dos serviços de lavagem - tipo lava jato - dos veículos diversos pertencentes a frota municipal e locados, mediante requisição diária e periódica, utilizados pela Secretaria de Saúde.
Data do Certame: 10/07/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [70762/23](#)
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de produtos de Panificação (pães, bolos, salgados e biscoitos) destinados à Merenda Escolar das escolas municipais, creche, CRAS e demais secretarias e do Fundo Municipal de Assistência Social e Saúde do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 17/07/2023 às 09:30
Local do Certame: portal compras publicas



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [70771/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DESTINADO A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO DE LAGOA PB.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.230.239,92
Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230613PE00014 LICITAÇÃO Nº. 00014/2023 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 10.520/2002 MODO DE DISPUTA: ABERTO PLATAFORMA: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [70772/23](#)
Número da Licitação: 00130/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PRODUÇÃO E EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E SUAS VARIANTES, COM SOLUÇÃO INTEGRADA, DESTINADO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA DETRAN/PB.
Data do Certame: 14/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [70802/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução da Adequação de Estrada Vicinais, no Município de Santa Cecília/PB. CR: 1081068-71/2021 SINCOV 922354 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Data do Certame: 19/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Valor Estimado: R\$ 240.857,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [70815/23](#)
Número da Licitação: 01010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS, COM ENTREGA PARCELADA, OBJETIVANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO, ATRAVÉS DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS: NUPA NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS E PAB PROGRAMA ALIMENTA BRASIL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.
Data do Certame: 13/07/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [70823/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS
Data do Certame: 13/07/2023 às 08:30
Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109
Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [70831/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: construção de unidade escolar com 6 salas de aula na zona urbana de Piancó - PB, através do Termo de convênio nº. 353/2021/SEECT/PB, firmado entre a Prefeitura Municipal de Piancó e o Governo do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 17/07/2023 às 08:59
Local do Certame: Rua 9 de fevereiro, nº 20 - centro
Valor Estimado: R\$ 1.252.370,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [70846/23](#)
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material elétrico e iluminação pública para todas as Secretarias Municipais, feita de acordo com a necessidade e as solicitações da Secretaria de Educação; da Secretaria de Saúde; da Secretaria Administração/Finanças; da Secretaria de Transporte; da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura; da Secretaria de Assistência Social; Agricultura e da Secretaria de Juventude, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo. Conforme Termo de Referência
Data do Certame: 13/07/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 232.292,80

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [70857/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA OFICINA DE ORTOPEDIA DO NÚCLEO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS EM SAÚDE (NUTES) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/06/2023:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [64590/23](#)
Número da Licitação: 00086/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO DE DRONE E ACESSÓRIOS